



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**EMENTA:** Presos por tráfico. Rebeliões. Uso de tornozeleira eletrônica. Silêncio do ente. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 223/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre: (i) presos monitorados por tornozeleiras eletrônicas no primeiro e segundo semestre de 2016; (ii) número de rebeliões que ocorreram em 2016, no primeiro semestre e em todo o ano de 2017; e (iii) quantidade de homens e mulheres presos por tráfico de drogas atualmente, em agosto de 2016 e em agosto de 2005.
2. O silêncio do ente em face dos três pedidos em ambas as instâncias ensejou os presentes recursos cabíveis a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar as supressões de instância, manteve-se inerte.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos estatais.
4. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo do Poder Público, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão validamente demandado equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à solicitação efetuada.
5. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto às específicas demandas de informações suscitadas, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, pois são almejados dados quantitativos possivelmente disponíveis, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência, promovido pela legislação vigente como regra geral a ser cumprida pela Administração Pública.

6. Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda e ausentes quaisquer justificativas para afastar a regra geral da publicidade, **conheço dos recursos**, e no mérito, **dou-lhes provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011, conforme esta decisão.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 10 de outubro de 2017.

**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO